



República Federativa do Brasil
Tribunal Regional Federal da 5ª Região
Corregedoria-Regional

Processo Administrativo 2426/2015

Documento nº 00172/2015 (Protocolo nº 00028593)

REQUERENTE: MARIA JOSÉ DO AMARAL e outros

REQUERIDO: JOANA CAROLINA LINS PEREIRA - JUÍZA DA 12ª VARA
FEDERAL DA SJPE

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de reconsideração da decisão monocrática que negou seguimento ao pedido de Correição Parcial apresentado por MARIA JOSÉ DO AMARAL e outros contra JOANA CAROLINA LINS PEREIRA - JUÍZA DA 12ª VARA FEDERAL DA SJPE, em razão de atos praticados na Ação de Reintegração de Posse (Processo nº. 0802100-54.2014.4.05.8300) promovida pela União, referente à Comunidade Cacique Xicão Xukuru, localizada na Av. Recife, dentro das limitações da área do Aeroporto Internacional dos Guararapes.

Na inicial, os Representantes argumentam que, mesmo com decisão embargada, foi expedido e cumprido mandado de reintegração de posse.

Afirmam que, após o cumprimento da decisão judicial e sem qualquer provocação da parte autora, a magistrada representada oficiou ao Superintendente da Polícia Federal no Estado de Pernambuco, noticiando crime de desobediência.

Alegam que, pelos documentos que instruíram o ofício por ela encaminhado, a subscritora da inicial e um professor da comunidade Cacique Xicão Xukuru foram apontados como se criminosos fossem, incidindo em abuso de poder.

Dizem que a representada não oportunizou a parte contrária a se manifestar sobre os embargos de declaração opostos nos autos, e que o julgamento do referido recurso somente foi realizado após o cumprimento do mandado de reintegração de posse, tratando os peticionantes como se ocupantes do imóvel ainda fossem.

Asseveram que a atuação da magistrada suscita dúvidas quanto a sua imparcialidade.



República Federativa do Brasil
Tribunal Regional Federal da 5ª Região
Corregedoria-Regional

Pugnam, ao final, pela procedência do pedido de correção parcial, com a imposição das adequadas penalidades, sem prejuízo das sanções penais e reparações cíveis. Juntaram documentos.

Por meio de decisão monocrática, foi negado seguimento ao pedido formulado na inicial, que foi recebido como representação, por não se vislumbrar qualquer ato/omissão da Representada que configure erro, abuso ou falta funcional, que atente contra o interesse das partes, o decoro de suas funções, a probidade e a dignidade do cargo que ela exerce.

A referida decisão teve os seguintes fundamentos: a) os embargos de declaração opostos contra decisão que defere medida liminar não têm efeito suspensivo; b) inexistência de irregularidade no julgamento de embargos de declaração independentemente do oferecimento de contrarrazões; c) desnecessidade de provocação para que fosse expedido ofício à Polícia Federal; d) no ofício encaminhado pela magistrada não foi apontado o nome de qualquer pessoa, e os documentos que o acompanharam serviram para nortear as investigações; e) a desocupação do imóvel não gera benefício direto a qualquer particular, por se tratar de bem público.

Irresignados, os Representantes requereram a apresentação do pedido em mesa, para que o Conselho de Administração se pronuncie sobre a referida decisão.

Em seu recurso, os Representantes fazem referências às lições de José Carlos Barbosa Moreira, e defendem a existência de efeito suspensivo dos embargos de declaração, em razão da possibilidade de alteração do conteúdo da decisão.

Reiteram que, após a imissão da posse, a União não apresentou qualquer requerimento contra os ora Representantes, tendo a magistrada prestado tutela jurisdicional de ofício.

Aduzem que foi noticiado à polícia crime impossível, e que os laços matrimoniais da magistrada deslegitimam suas decisões a respeito de litígios possessórios que envolvam movimentos sociais.

Afirma que *“A promessa do mal, contida no ofício à polícia é igual para a subscritora eis que se presta À intimidação da profissional (...)”*.

É o relatório.



República Federativa do Brasil
Tribunal Regional Federal da 5ª Região
Corregedoria-Regional

VOTO

Bem analisado o conteúdo dos autos, entendo que as razões expendidas pelos Representantes não são suficientes para a reforma da decisão hostilizada, que deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

Como dito na decisão atacada, embora tenha sido denominada de "correição parcial", a medida adotada pelos autores se trata, na verdade, de uma representação, tendo em vista que buscam a responsabilização da magistrada, por supostos erros e abusos cometidos na Ação de Reintegração de Posse (Processo nº. 0802100-54.2014.4.05.8300) promovida pela União, referente à Comunidade Cacique Xicão Xukuru, localizada na Av. Recife, dentro das limitações da área do Aeroporto Internacional dos Guararapes, a saber:

- a) expedição e cumprimento de mandado de reintegração de posse, antes da decisão acerca dos embargos de declaração opostos contra a decisão liminar;
- b) decisão dos embargos de declaração sem oportunizar a manifestação da parte embargada;
- c) prestação de tutela jurisdicional sem a provocação da parte interessada, por ter sido expedido ofício à Superintendência da Polícia Federal, noticiando crime de desobediência;
- d) abuso de poder, por ter apontado a subscritora da inicial e um professor como se criminosos fossem;
- e) condução do processo com parcialidade, por ser esposa de executivo de famosa construtora que litiga com movimentos sociais no Recife.

Da simples leitura da inicial, observa-se que os pedidos formulados são manifestamente improcedentes, por não se vislumbrar qualquer indício de falta funcional da Magistrada representada nos fatos ali narrados, como será analisado adiante.

a) Da expedição e cumprimento de mandado de reintegração de posse, antes da decisão acerca dos embargos de declaração opostos contra a decisão liminar.



República Federativa do Brasil
Tribunal Regional Federal da 5ª Região
Corregedoria-Regional

No que diz respeito ao fato de ter sido expedido e cumprido o mandado de reintegração de posse, antes da decisão acerca dos embargos de declaração opostos contra a decisão liminar, não se vislumbra qualquer irregularidade.

Com efeito, as decisões interlocutórias se tornam executáveis imediatamente após a sua publicação, já que são impugnáveis por meio de agravo, que não tem efeito suspensivo. Desta forma, não há como entender que os embargos de declaração opostos contra decisão que defere medida liminar teriam efeito suspensivo, sob pena de contrariar a própria lógica do sistema concebido. Em outras palavras, a suspensividade não é propriamente dos embargos, mas do recurso com efeito suspensivo a que, eventualmente, está sujeita a decisão.

A existência corrente doutrinária em sentido diverso - ainda que capitaneada por doutrinador renomado - não faz com a decisão judicial proferida seja considerada como erro, abuso ou falta funcional.

Além disso, os autores fizeram referência ao art. 25 do Código de Ética de Magistratura, que dispõe que *"Especialmente ao proferir decisões, incumbe ao magistrado atuar de forma cautelosa, atento às conseqüências que pode provocar"*. E, no caso dos autos, vejo que a magistrada representada agiu de forma bastante cautelosa.

Isso porque, pela documentação acostada aos autos, infere-se que a liminar de desocupação foi proferida no dia 07/05/2014. Apesar disso, o Juízo buscou, por meio de reuniões e audiências, uma solução consensual para a lide, não obtendo êxito, tendo em vista que *"as entidades envolvidas não dispõem de meios/recursos para arcar com a remoção das famílias para outra localidade ou para pagar algum auxílio enquanto não têm uma solução habitacional definida"*.

Posteriormente, foi prolatada decisão que se encontra acostada aos autos, indeferido o requerimento formulado pelos réus acerca do pagamento de auxílio-moradia pela União. Na mesma oportunidade, manteve-se a ordem de desocupação, sendo determinado o seu cumprimento, considerando, inclusive, que já tinha decorrido o prazo concedido por aquele Juízo para a retirada espontânea das famílias do local.

Contra essa decisão é que foram opostos embargos de declaração, alegando-se omissão relativa ao pleito de pagamento de auxílio-moradia pela União.



República Federativa do Brasil
Tribunal Regional Federal da 5ª Região
Corregedoria-Regional

Não se divisa, assim, qualquer irregularidade na expedição e cumprimento de mandado de reintegração de posse, antes do julgamento dos embargos de declaração manejados.

b) Da decisão dos embargos de declaração sem oportunizar a manifestação da parte embargada

O fato de julgar embargos de declaração sem oportunizar o oferecimento de contrarrazões apenas constituiria irregularidade se fossem atribuídos efeitos infringentes, causando prejuízo a quem não se manifestou, o que não aconteceu no presente caso.

c) Da prestação de tutela jurisdicional sem a provocação da parte interessada, por ter sido expedido ofício à Superintendência da Polícia Federal, noticiando crime de desobediência.

d) abuso de poder, por ter apontado a subscritora da inicial e um professor como se criminosos fossem;

As duas alegações acima podem ser apreciadas em conjunto.

Em relação à alegação de prestação de tutela jurisdicional sem a provocação da parte interessada, verifico que, por meio de ofício, a Representada solicitou o apoio da Polícia Federal no Estado de Pernambuco para acompanhar a possibilidade de reinvasão da área reintegrada, o que configuraria a prática do delito previsto no art. 330 do Código Penal. Para tanto, não se fazia necessária qualquer provocação, dada a previsão legal de requisição de instauração de inquérito policial (art. 5º, II, do CPP).

Extrai-se do mencionado ofício o seguinte trecho:

“Sr.(s) Superintendente,

Face a notícias recebidas por este Juízo, a respeito da intenção dos integrantes da comunidade “Cacique Xicão Xucuru”, antes localizada na Av. Recife, s/n, Vila do Ipsep, e vizinha à cabeceira do Aeroporto Internacional do Recife/Guararapes – Gilberto Freyre, reinvadirem a área, pertencente à União, que foi objeto da reintegração de posse ocorrida na semana passada, solicito a V. Senhoria o apoio para acompanhamento do caso e eventual enquadramento dos



República Federativa do Brasil
Tribunal Regional Federal da 5ª Região
Corregedoria-Regional

invasores por descumprimento de ordem judicial, conforme artigo 330 do Código de Penal Brasileiro."

Como se percebe, no aludido documento não foi noticiada a consumação de fato que caracterizasse crime de desobediência. Apenas foi solicitado que acompanhasse o possível descumprimento de ordem judicial com a reinvasão da área reintegrada, não sendo apontado o nome de qualquer pessoa.

Ademais, os documentos que acompanharam o ofício serviram para nortear as investigações, já que se tratava de reproduções de matérias jornalísticas que indicavam ameaça de reocupação do imóvel, bem como cartaz de evento de repúdio às reintegrações.

Como cediço, quando tiverem conhecimento da existência de crime de ação pública, os juízes devem remeter ao Ministério Público os documentos necessários ao oferecimento da denúncia (art. 40 do CPP).

No particular, caso se entendesse pela ausência de justa causa, seria possível a impetração de *habeas corpus* para trancar o inquérito policial.

Nesse passo, também não vislumbro qualquer irregularidade no proceder da magistrada representada.

e) Da condução do processo com parcialidade, por ser esposa de executivo de famosa construtora que litiga com movimentos sociais no Recife.

Os autores afirmam que o marido da magistrada representada é *"executivo de famosa construtora que litiga no Recife com movimentos sociais que visam à reordenação do espaço urbano tanto para moradias quanto para o usufruto pelos munícipes"*.

Tal alegação é dissociada de qualquer elemento probatório, tratando-se de mera elucubração.

Como se sabe, existe instrumento processual adequado para a alegação de suspeição da magistrada. E, como informado pelos próprios autores em sua peça recursal, foi oposta exceção de suspeição. No entanto, o manejo apenas se deu após os fatos narrados na inicial, pelo que se conclui que se trata de mera irresignação contra decisão que lhes foi desfavorável.

Importante destacar que a principal questão tratada no processo de origem gira em torno do risco de acidentes, já que a ocupação irregular se deu nas



República Federativa do Brasil
Tribunal Regional Federal da 5ª Região
Corregedoria-Regional

proximidades da cabeceira da pista do aeroporto, área considerada de segurança nacional.

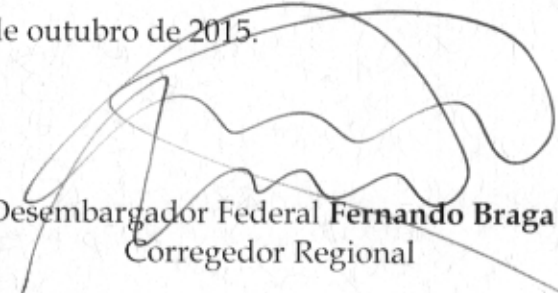
Assim, não há como prosperar a alegação de parcialidade da magistrada na condução do feito, tendo em vista que a desocupação do imóvel não gera benefício direto a qualquer particular, por se tratar de bem público.

Pelo que venho expando, não vislumbro qualquer ato/omissão da Representada que configure erro, abuso ou falta funcional, que atente contra o interesse das partes, o decoro de suas funções, a probidade e a dignidade do cargo que ela exerce.

Diante disso, **NEGO PROVIMENTO** ao presente recurso, confirmando a decisão combatida.

É como voto.

Recife, 7 de outubro de 2015.



Desembargador Federal **Fernando Braga**
Corregedor Regional